

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO DOS TRABALHADORES TURISMO, HOSPITAL. E HOTEIS, RESTAUR., BARES E SIMIL. JOINVILLE E REGIAO, CNPJ n.º 83.641.811/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). Leila Emiliana da Rocha;

E SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE JOINVILLE, C.N.P.J. n.º 83.179.424/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). José Alves Lopes de Oliveira;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026 e a data-base da categoria em 01º de junho.

Parágrafo único: As normas estabelecidas na presente Convenção Coletiva 2025/2026 passam a vigorar a partir da data da assinatura, sem qualquer encargo ou penalidade.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **“Trabalhadores em Turismo , Hospitalidade, Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares”**, com abrangência territorial em **Joinville/SC**.

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL

Inclui-se na abrangência do presente instrumento os seguintes municípios: **Araquari, Balneário Barra do Sul, Campo Alegre, Corupá, Garuva, Guaramirim, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, São Bento do Sul, São Francisco do Sul e Schroeder**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

I – Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para a categoria:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o período máximo de 90 dias, a partir da data da contratação e,

b) R\$ 2.122,00 (dois mil cento e vinte e dois reais), após o período de 90 dias da contratação.

II – A partir de janeiro de 2026, o valor previsto no item I, alíneas “a” e “b” serão equivalentes ao Piso Estadual de SC (quarta-faixa). Caso os valores instituídos no item I, alíneas “a” e “b” forem superiores ao Piso Estadual de SC, estes permanecerão inalterados.

III - As eventuais diferenças no pagamento do item II poderão ser quitadas na folha de pagamento de Julho de 2026.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas integrantes da categoria econômica reajustarão os salários de seus empregados, a partir de Junho de 2025, mediante aplicação do índice de 6,4% (seis vírgula quatro por cento), índice esse a ser aplicado sobre os salários vigentes em Julho/2024.

§ 1º: Os reajustes incidem apenas sobre a parte fixa do salário-base.

§ 2º: Tendo em vista a data da assinatura desta Convenção ser posterior ao mês de Junho/2025, o pagamento do reajuste, referente ao mês de Junho/2025, poderá ser realizado, através de folha complementar, até Agosto/2025.

§ 3º: Para os admitidos a partir de 01 de Junho de 2024, que venham a perceber salário acima do normativo referente a sua função, o percentual constante do *caput* desta cláusula será aplicado proporcionalmente ao tempo de contratação.

§ 4º: Podem ser compensados o aumento, antecipação ou reajuste, legal ou espontâneo, concedido no período de Julho/2024 a Junho/2025, salvo o decorrente de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento de salários será feito preferencialmente em espécie ou através de conta-salário aberta especialmente para tal fim em estabelecimento de rede bancária nacional.

- a) O pagamento salarial não poderá ser efetuado através de cheque cruzado ou pré-datado. Poderá ser feito em cheque somente quando este for nominal ao funcionário, no valor idêntico ao líquido recebido do mês, emitido pela empresa e em horário de expediente bancário.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação das verbas rescisórias, independentemente do tipo de aviso prévio (trabalhado ou indenizado) ou de quem o concedeu (empregado ou empregador), será de 10 dias contados a partir do término do contrato.

- a) O pagamento das verbas rescisórias não poderá ser efetuado através de cheque cruzado ou pré-datado. Poderá ser feito em cheque somente quando este for nominal ao funcionário, no valor idêntico ao líquido recebido na rescisão, emitido pela empresa e em horário de expediente bancário.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

O empregado da categoria profissional fará jus a antecipação de 50% do 13º salário, por ocasião do gozo de férias normais, se assim o desejar, cabendo somente ao interessado fazer comunicação à empresa, no mínimo 30 dias antes do início do gozo das férias.

Parágrafo único: A presente cláusula só se aplicará para o 13º referente ao ano civil em que as férias forem gozadas e cujo gozo tenha início a partir de 01 de fevereiro.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa pagará aos dependentes do empregado falecido o valor equivalente a um salário normativo, cujo pagamento será efetuado juntamente com as verbas rescisórias do falecido, quando do acerto da rescisão do contrato de trabalho, podendo ser abatidas as despesas pagas pela empresa com o funeral do

empregado falecido.

§ 1º: O Empregador que mensalmente efetuar pagamento de seguro de vida a seu funcionário, em caso de morte deste, fica isento do pagamento de um salário normativo juntamente com as verbas rescisórias, desde que o valor do seguro seja maior ou igual ao salário normativo previsto nesta CCT.

§ 2º: O Sindicato Laboral contribuirá com mais 50% (cinquenta por cento) do valor do normativo em vigor para os herdeiros do empregado que estiver no quadro de associado do respectivo Sindicato.

CLÁUSULA NONA - O DIA DA CATEGORIA

Fica estabelecido que no dia 26 de novembro será comemorado o dia da categoria abrangida pela presente Convenção, sendo este dia considerado feriado.

§ 1º: Se o empregado laborar neste dia, não será devido o pagamento correspondente a um dia de labor, se for compensado, pela correspondente diminuição em outro dia de trabalho. A referida compensação deve se dar no prazo máximo ao da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 2º: Caso não seja compensado, dentro do período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, será devido o pagamento correspondente a um dia de labor.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DA HORA EXTRAORDINÁRIA

A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de até duas horas diárias, devendo as horas extraordinárias ser remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) até 40 horas extras/mês e, as subsequentes com o adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno para o trabalho realizado entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 05h (cinco horas) do dia seguinte será de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único: Quando cumprida integralmente a jornada noturna e esta for prorrogada é devido também o adicional quanto às horas prorrogadas (Súmula 60 TST, Art. 73 CLT, § 5º).

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer a função de caixa, ou cumulativamente com outra função, temporariamente ou não, fará jus à remuneração mensal de 15% do salário normativo da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a título de Quebra de Caixa, desde que seja exigida pela empresa a diferença apurada.

§ 1º: A conferência dos valores será realizada na presença do caixa. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência ficará isento de responsabilidades por erro;

§ 2º: Os valores recebidos a título de quebra de caixa são numerários de natureza meramente indenizatória e não salarial, não integrando a base de cálculo para parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras, repouso semanal remunerado, 13º salário e férias;

§ 3º: Não caracterizará ilícito e nem redução salarial a supressão do adicional de quebra de caixa nos casos em que o empregado deixar de exercer a função de caixa ou assemelhada, exceto nos casos em que o empregado foi contratado para a função exclusiva de caixa, nos quais a mudança de função dependerá de mútuo consentimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TAXA DE SERVIÇO



A cobrança da Taxa de Serviço ou Gorjeta poderá ser instituída pelo estabelecimento, independente de acordo individual, devendo ficar estabelecido critérios de distribuição através do sistema de pontos e retenção de valores pela empresa a fim de cobrir os custos tributários, previdenciários e trabalhistas.

§ 1º: Do total acima, referente a 10% da Taxa de Serviço, a empresa inscrita em regime de tributação federal diferenciado, como o Simples, reterá 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente e as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, é facultada a retenção de até 33% da arrecadação correspondente, para suprir despesas com encargos sociais (FGTS, INSS e outros).

§ 2º: O restante será rateado, através, de sistema que possibilite abranger todos os empregados da empresa, na conformidade do quadro de pontos elaborado pela empresa e divulgado aos empregados ou de forma igualitária entre todos os funcionários;

§ 3º: A cobrança e distribuição da Taxa de Serviço não substitui o salário, nem o Piso Salarial e não será utilizado para sua complementação e sua rubrica será destacada no holerite;

§ 4º: A gorjeta e/ou taxa de serviço, quando cobrada do cliente será distribuída a todos os empregados do estabelecimento de forma equitativa ou através do sistema de pontos;

§ 5º: A gorjeta e/ou taxa de serviço cobrada pelo empregador:

a) **Para os empregadores que iniciaram a cobrança Gorjeta ou Taxa de serviço a partir de 01/09/2022:** não integra a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras, repouso semanal remunerado, **inclusive**, 13º salário e férias.

b) **Para os empregadores que iniciaram a cobrança Gorjeta ou Taxa de serviço antes de 01/09/2022:** não integra a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras, repouso semanal remunerado, **exceto**, 13º salário e férias. Neste caso, os empregadores que eventualmente deixaram de integrar o 13º salário e férias no período de 01/09/2022 até a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão reintegrar à remuneração o 13º salário e férias da Gorjeta ou Taxa de Serviço a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva, não sendo devido valores a este título de período anterior a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 6º: As empresas deverão comunicar o Sindicato Profissional, o qual dará expressa anuência ao referido acordo e ainda terão que efetuar o pagamento de uma contribuição de cooperação em favor do Sindicato Profissional, não podendo exceder os valores descritos abaixo:

- a) Até 10 (dez) empregados: R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais);
- b) De 11 (onze) a 30 (trinta) empregados: R\$ 1.672,00 (um mil seiscientos e setenta e dois reais);
- c) Acima de 31 (trinta e um) empregados: R\$ 3.344,00 (três mil trezentos e quarenta e quatro reais).

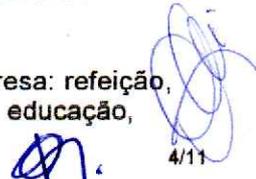
§ 7º: Esclarecem os sindicatos convenientes que a contribuição de cooperação é ato unilateral de vontade da categoria laboral, não tendo o Sindicato Patronal e as empresas qualquer ingerência na referida deliberação, portanto, não poderão ser responsabilizados ou prejudicados, respondendo o Sindicato Profissional por eventuais questionamentos, inclusive judiciais referente a esta contribuição.

§ 8º: A referida Taxa se traduz na cooperação do segmento patronal para melhoria da condição social dos empregados, em observância, ao "caput" do artigo 7º da CF/88, e com fulcro no artigo 611-A da CLT e na 08 Orientação 08/2020 do Ministério Público do Trabalho – MPT (CONALIS), bem como, o princípio da mutualidade que se reflete na união e compartilhamento de recursos através da solidariedade coletiva para o custeamento de benefícios, convênios e/ou serviços aos trabalhadores por intermédio da respectiva entidade sindical profissional que se responsabiliza pela operacionalização e concessão dos benefícios/serviços/convênios, de acordo com critérios fixados pela entidade sindical com base na autonomia sindical, respeitando o estatuto social e as deliberações assembleares e/ou de diretoria, sendo vedada a ingerência ou controle do Sindicato Profissional pelo empregador ou entidade patronal (Convenção nº 98 da OIT).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BENEFÍCIOS QUE NÃO CONSTITUEM SALÁRIO IN NATURA

Não constituem salário in natura previsto os seguintes benefícios quando oferecidos pela empresa: refeição, vale refeição, abrigo após a jornada de trabalho, auxílio farmácia, seguro de vida, auxílio educação,



previdência privada, plano de saúde, cesta básica e moradia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas se comprometem a implantar local apropriado para lanches e refeições, em condições higiênicas quando possuir mais de 20 (vinte) funcionários laborando no mesmo turno, salvo se o funcionário, no período de intervalo não ausentar-se ou receber alimentação da empresa.

§ 1º: Em caso de concessão de habitação e alimentação fornecidas como salário-utilidade pela empresa ao empregado, deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder a 15% (quinze por cento) e 8% (oito por cento), respectivamente, do salário-contratual desde que, o referido desconto esteja previamente autorizado por escrito pelo empregado (referência na Lei nº 8.860/94, Art. 458, § 3º CLT);

§ 2º: No caso de prestação de trabalho extraordinário, a empresa obriga-se a fornecer gratuitamente ao empregado, refeições normais ou lanche apropriado;

§ 3º: Quando houver prestação de serviços externos, fora do município para o qual o empregado se deslocar, será garantido auxílio alimentação no que for preciso, além de combustível, quando da utilização de veículo próprio, ressalta-se que os referidos auxílios não integram a remuneração do mesmo para fins trabalhistas e previdenciários.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

Fica estabelecida a obrigatoriedade por parte da empresa quanto ao fornecimento do vale transporte a todos os empregados abrangidos por esta convenção, na forma da Lei.

Parágrafo único: No encerramento do expediente do período noturno, em não havendo transporte público, a empresa obriga-se a transportar ou custear o transporte do Empregado, até sua residência, sem ônus ao mesmo. O tempo ou duração do local de trabalho até a residência do Empregado, não será, em hipótese alguma, caracterizado como tempo à disposição da empresa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral dado pelo empregador ao empregado que obtiver novo emprego antes do término do respectivo aviso, sendo-lhe devida em tal caso a remuneração proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

a) O empregado que manifestar a intenção de pedir demissão com pelo menos trinta dias de antecedência da alta da previdência social ou do término da licença maternidade fica desobrigado de cumprir o aviso prévio ou de indenizar o período, ficando a empresa isenta de remunerar os respectivos dias;

b) O empregado que manifestar interesse em seu desligamento imediato e apresentar declaração da nova empresa contratante, fica isento do cumprimento parcial do respectivo aviso, comprometendo-se apenas em cumprir aviso prévio de 15 dias, ou indenizar a respectiva fração.

c) Nos termos da lei 12.506/11 e orientação do MTE (Nota Técnica 184/2012) o aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até um ano de serviço na mesma empresa. Para cada ano completo, o empregado terá direito a mais 03 (três) dias, indenizado, até o total de 90 (noventa) dias para 20 anos de trabalho prestado ao mesmo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, por justa causa, este deverá comunicar ao empregado, por escrito, o motivo da dispensa, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DEMISSÕES QUE ANTECEDERAM A DATA BASE

Fica a empresa obrigada a realizar o pagamento de uma indenização adicional, equivalente a um salário mensal do empregado, em virtude da dispensa sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias, que antecedeu a data base da categoria.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESCONTO DE QUEBRA DE MATERIAL

É vedado descontar dos empregados importância destinada à cobertura de quebra e extravio de materiais ou objetos, salvo em caso de dolo comprovado. O empregado obriga-se a cumprir os regulamentos internos firmados por escrito pela empresa.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade no emprego e salário, nos seguintes casos:

- a) Da empregada gestante, desde a concepção até 30 dias após o término do benefício previdenciário;
- b) Da empregada que sofrer aborto não provocado até 60 dias, após a alta médica.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) Rescisão contratual por justa causa;
- b) Pedido de demissão;

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REUNIÃO

A reunião que exigir a presença do empregado deverá ser realizada durante a jornada de trabalho e quando realizada fora do horário de expediente, as horas correspondente à duração da reunião e aquela em que o empregado ficar à disposição será remunerada com os adicionais de horas extras previstos nesta Convenção.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO

As empresas poderão estabelecer regime de compensação de horas de trabalho, mediante acordo individual com seus empregados.

§ 1º: Não será devido o pagamento de horas extras quando o excesso de horas de trabalho em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia de trabalho.

§ 2º: Fica autorizado também o regime compensatório para as empresas que exercem a jornada 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE CHEGADA TARDIA E SAÍDA ANTECIPADA

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, desde que devidamente avisado com antecedência ao empregador.

Parágrafo único: Não sofrerá desconto e nem perderá o direito ao descanso semanal remunerado e férias o



empregado cujas entrada tardia e saída antecipada autorizada pelo empregador for compensada dentro do mesmo dia ou no máximo, da mesma semana.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO INTERVALO INTRA JORNADA

Fica estabelecido que o trabalhador que exercer atividade vinculada a esta categoria, mediante acordo individual com seu empregador, poderá ter o intervalo intra jornada, fixado entre o mínimo de 00h30min e o máximo de 04h00min, de acordo com a necessidade do serviço desde que o período da jornada ainda a ser cumprida, seja igual ou superior a 02h00min.

Parágrafo único: Os empregadores autorizarão, havendo condições adequadas, que seus empregados permaneçam no recinto de trabalho, em gozo de intervalo para descanso. Todavia, tal situação se efetivada, não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESCALA DE FOLGA MENSAL

No primeiro dia útil do mês a empresa fixará em lugar de fácil visibilidade a escala de folgas do mês, sujeito a alteração, garantindo que o empregado goze de folga semanal uma vez por semana, devendo necessariamente uma das folgas ser concedida em um domingo por mês, independente de gênero.

Parágrafo único: O empregado sujeito a tal regime deverá gozar mensalmente as folgas respectivas, devendo ser as mesmas usufruídas, no máximo após 06 dias de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOMINGO E FERIADO

O domingo e feriado quando trabalhado, desde que não compensado será pago em dobro, sem prejuízo do salário percebido pelo trabalhador.

a) A folga semanal do empregado, independente de gênero, deve ser concedida no máximo depois de seis dias de trabalho, devendo uma das folgas necessariamente ser concedida em um domingo por mês.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESCALA DE REVEZAMENTO 12X36 HORAS

Faculta a empresa, mediante acordo individual com seus empregados, adotar o regime especial de horário de trabalho com 12 horas contínuas de trabalho, por 36 horas de descanso, sem redução do salário, respeitados os pisos salariais da categoria.

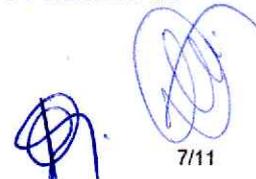
§ 1º: Adotado o regime, somente serão consideradas como extras as horas excedentes à jornada aqui autorizada, desde que não haja, na empresa, regime de compensação de horas de trabalho com seus empregados.

§ 2º: Para os empregados que trabalham sob o regime da jornada 12X36 é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será de 01 (uma) hora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatório a utilização de controle de horário de trabalho na empresa, independentemente do número de empregados.

FALTAS



CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTA À ESTUDANTE

Será abonada a falta do empregado no dia de prova escolar ou vestibulares, desde que coincida com o horário de trabalho e com comprovação posterior, pré-avisando a empresa com antecedência de 72 horas, e ainda desde que em estabelecimentos oficiais de ensino.

Parágrafo único: Esse benefício será concedido no máximo em duas provas de exames regulares ou vestibulares, por ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Atestado médico e odontológico fornecido por médico e dentista vinculados às entidades sindicais signatárias e ao SUS, será aceito para todos os efeitos, devendo ser apresentado à empresa, a via original, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sendo vedada a entrega de cópia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA A PAI/MÃE TRABALHADOR

No caso de necessidade de consulta médica ao filho de até 14 anos de idade, ou portador de necessidades especiais, com qualquer idade, mediante comprovação médica, o pai ou a mãe empregado terá direito a compensação das horas, o tempo necessário para a consulta (horas para consulta) ou 01 (um) dia, no mês, desde que apresente o atestado médico original, pessoalmente, à empresa no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º: Em caso de ato de intervenção cirúrgica ou ato de internação de filho com até 14 anos ou portador de necessidades especiais, terá no máximo 15 (quinze) dias de falta abonados como sendo licença sem remuneração.

§ 2º: Quando mais de um empregado for responsável legal pelo dependente mencionado no caput desta cláusula, somente a um deles se estenderá o benefício.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

O início das férias coletivas ou individuais não coincidirá com dia de folga, sábado, domingo, feriado ou dia já compensado.

§ 1º: Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa;

§ 2º: A empregada que ao final do período de licença maternidade tiver completado o período aquisitivo terá direito ao gozo de férias no primeiro dia imediato ao término da respectiva licença, desde que solicite à empresa com antecedência mínima de 30 dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – UNIFORMES

Serão concedidos os uniformes quando forem exigidos por lei ou pela empresa. O uso, restrições e conservação da vestimenta/uniforme, serão regulamentados pela empresa, devendo as normas ser entregues por escrito no ato da assinatura do contrato de trabalho individual.

Parágrafo único: O uniforme será fornecido gratuitamente e substituído sem ônus ao empregado sempre que necessário, salvo o descumprimento das normas internas da empresa.

EXAMES MÉDICOS



8/11

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EXAME MÉDICO E LABORATORIAL

O exame admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional de trabalhador, exigido pela NR nº 7, será custeado pelo empregador.

§ 1º: O exame laboratorial, desde que exigido pelo empregador, deve ser pago por este e realizado em local por ele indicado;

§ 2º: Por força desta Convenção fica desobrigada de indicar médico coordenador, a empresa de grau de risco 1 e 2 do quadro 1 da NR-4 com até 50 empregados, conforme prevê a NR-7, alterada pela portaria nº 08/05/1996, do Ministério do Trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÕES DOS DIRIGENTES SINDICAIS PARA REUNIÕES, CONGRESSOS E ASSEMBLEIAS

Os membros da diretoria do Sindicato dos Empregados serão liberados até 5 (cinco) dias por ano, sem prejuízo de suas remunerações nas respectivas empresas, para comparecimento a reuniões, congressos e assembleias sindicais, não podendo o afastamento ser superior a 03 (três) dias consecutivos por mês.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL LABORAL

De acordo com a decisão do STF (Repercussão Geral, Tema 935), Recurso Extraordinário nº 1.018.459 julgado Plenário, Nota Técnica nº 02 de 26 de outubro de 2018 da CONALIS – MPT, em cumprimento ao que foi deliberado pelos trabalhadores da categoria, reunidos em Assembleia Geral realizada em **27/05/2025**, as empresas descontarão dos seus empregados, associados ou não associados ao Sindicato Laboral, e abrangidos pelo presente instrumento coletivo, a importância equivalente a **3 % (três por cento)** da remuneração dos mesmos nos meses de **Agosto**, **3% (três por cento)** da remuneração dos mesmos nos meses de **Setembro** e **3 % (três por cento)** da remuneração dos mesmos no mês de **Dezembro**, limitados a 150,00 (cento e cinquenta reais) por desconto, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL LABORAL, recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato Laboral, em favor do mesmo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

§ 1º: A multa para o caso de descumprimento desta Cláusula será de 10% (dez por cento) acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, subsequente de atraso, atualização monetária e 1% (um por cento) de encargos de cobrança;

§ 2º: Esclarecem as partes convenientes que o conteúdo do caput desta cláusula não foi objeto de negociação entre as partes, tratando-se de ato unilateral de vontade expressa em assembleia laboral, não tendo as empresas qualquer ingerência na referida deliberação;

§ 3º: O sindicato laboral declara, para todos os efeitos e fins, que assume total responsabilidade pelo conteúdo e efeitos desta cláusula, inclusive eventual devolução de valores, assumindo isoladamente o polo passivo de eventual ação judicial que tenha por objeto a Contribuição Negocial Profissional;

§ 4º: É assegurado aos trabalhadores o exercício do direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial, no prazo de 30 dias corridos, a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, através de carta de próprio punho em 3 (três) vias, munidos de documento, entregue pessoalmente na sede do Sindicato profissional ou mediante carta registrada (AR), individual, postada pelo empregado. Nesta hipótese a oposição valerá para todos os descontos previsto no caput desta cláusula.

§ 5º: Fica garantido o direito de oposição do empregado não associado perante o Sindicato profissional, no prazo de 30 dias corridos, após cada desconto em folha de pagamento, contados da data final definida no instrumento coletivo para repasse da empresa ao sindicato, cabendo a este a integral devolução dos valores descontados no prazo de 30 (trinta) dias da oposição, que será através de carta de próprio punho em 3(três)

vias, munidos de documento, entregue pessoalmente na sede do sindicato ou mediante carta registrada (AR), individual, postada pelo empregado. Vencido estes prazos, poderão, ainda, os trabalhadores exercerem o direito de oposição a qualquer tempo, entretanto, nesta hipótese, não terá direito a restituição dos descontos até então efetuados nos termos deste instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Conforme preceito legal estabelecido no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, art. 513, letra "e" da CLT e deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada na data de 17.04.2024, todas as empresas integrantes da categoria econômica, abrangidas pela presente Convenção Coletiva, independente do regime tributário, porte de empresa, recolherão, de 01 a 10 empregados, R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais), a serem pagos em 3 parcelas de R\$ 214,00 (duzentos e quatorze reais) cada; de 11 a 20 empregados, R\$ 1.173,00 (um mil e cento e setenta três reais), a serem pagos em 3 parcelas de R\$ 391,00 (trezentos e noventa um reais) cada; acima de 21 empregados o valor de R\$1.758,00 (Hum mil, setecentos e cinquenta oito reais) a serem pagos em 3 parcelas de R\$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais) cada, ao Sindicato Patronal, por estabelecimento, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL, em face das negociações da CCT 2025/2026, devendo a primeira parcela ser paga até a data de 23 de Outubro de 2025 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º: A contribuição deverá ser recolhida até a data acima indicada, devendo, em caso de atraso, ser o valor atualizado pelo IGPM/FGV, juros de 1%(um por cento) ao mês, além da multa de 10%(dez por cento), calculadas sobre o valor atualizado.

§ 2º: O recolhimento deverá ser efetuado através de guias e/ou boletos, na rede bancaria, a serem fornecidos pela entidade patronal e/ou através de PIX (CHAVE PIX 83179424000192).

§ 3º: As empresas abrangidas pelas negociações coletivas, mediante delegação ou assinaturas dos instrumentos coletivos de forma conjunta pela respectiva entidade sindical representante ou que aderirem através da formalização de outros instrumentos coletivos, também estarão obrigadas a recolherem a contribuição assistencial/negocial ao Sindicato Patronal.

§ 4º: Para as empresas associadas ao Sindicato Patronal, com pagamento regular das mensalidades e em dia com suas obrigações, fica isenta do pagamento de referida contribuição, ora instituída, tendo somente a obrigatoriedade de recolher, as parcelas, a título de mensalidades relativamente ao ano de 2025/2026 respectivamente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Aplica-se a todo trabalhador que preste serviço em qualquer estabelecimento que exerça atividade relacionada à categoria econômica conveniente, todos os benefícios, direitos e obrigações constantes nesta Convenção, estando o empregador e o trabalhador igualmente obrigados ao cumprimento integral desta Convenção independentemente da atividade preponderante exercida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

A empresa manterá quadro de avisos para fixação de informação sindical e trabalhista que contribuam para o aperfeiçoamento das relações de trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE- SIMPLES

Os termos da presente Convenção Coletiva abrangem integralmente também as microempresas, empresas de pequeno porte e optantes pelo simples e os trabalhadores nelas empregados.



DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – PENALIDADES

Por violação de quaisquer obrigações de fazer estabelecidas nesta convenção, a empresa ficará sujeita a uma multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário normativo nesta Convenção, a favor do empregado.

DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – APOSENTADORIA

O trabalhador com quatro ou mais anos de serviços na mesma empresa não será demitido, se na data da dispensa estiver a doze meses para completar o tempo de aposentadoria, por idade, ou por tempo de serviço, salvo motivo disciplinar ou o não uso do direito e desde que a empresa seja pré avisada por escrito de tal condição.

Parágrafo único: Para efeito de garantia prevista nesta cláusula, antes de qualquer notificação de dispensa, o empregado encaminhará cópia de seus documentos de aposentadoria ao setor pessoal, mediante protocolo, ou então, fornecerá a empresa a sua condição de pré aposentadoria em demonstrativo fornecido pelo INSS, indicando o seu tempo de serviço acumulado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACORDOS

ACORDOS DE INTERVALO INTRAJORNADA, BANCO DE HORAS, COMPENSAÇÃO DE HORAS e JORNADA 12X36

Fica autorizado, por este instrumento, as empresas e seus empregados, de estabelecer entre eles, através de acordo individual, os regimes de compensação de horas, banco de horas, intervalo intrajornada e jornada 12x36.

SIND. TRAB. TUR REST. BARES SIM. J. LLE REG. SITRATUH
Rua Dona Leopoldina, 50 - Centro - Fone: 3422-0579
Nº MTE 46000.011178/00
Leila E. da Rocha

Joinville, 17 de Julho de 2025.

Leila Emiliana da Rocha

SIND. TRAB. TURISMO, HOSPITAL. E HOTEIS, RESTAUR., BARES E SIMIL. J. LLE E REGIAO

José Alves Lopes de Oliveira

SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE JOINVILLE